



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 651/2019

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000112/2019-12.

Assunto : Contábil. Multa proveniente de TAC. Retificação de GRU.

Interessado : Diretoria Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região – PB.

Trata-se de consulta enviada pelo Senhor Diretor Regional da PRT-13ª Região/PB sobre se os recursos oriundos de aplicação de multa, em razão de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, devem ser destinados para o Tesouro Nacional ou para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos seguintes termos:

(...) faço a presente indagação, quanto a procedimento a ser realizado por esta PRT, no que se refere ao pagamento da GRU anexada, conforme Registros de Arrecadação também anexados. Ocorre que, nos autos do PP 000993.2014.13.000/9-07, de competência da Procuradora [omissis], aconteceu um descumprimento a um Termo de Ajustamento de Conduta, motivo pelo qual Sua Excelência ordenou, nos autos do procedimento supracitado, a emissão de Guia de Recolhimento da União para pagamento de multa.

O gabinete em questão emitiu a GRU, colocando como favorecido da respectiva GRU, a presente UG. Em contato com a Seção Processual, os mesmos informaram que, talvez, seria o caso de tais recursos serem destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Como não é de conhecimento desta Divisão de Orçamentos o destino correto dos recursos oriundos da aplicação da presente multa, se para o Tesouro Nacional ou para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, faço a presente indagação, solicitando, ainda, se possível, a informação de como se deve proceder para tal regularização e destinação dos recursos, uma vez que os mesmos se encontram pendentes de recebimento nesta PRT.

2. Em exame, importa trazer a lume as disposições do Termo de Ajuste de Conduta nº 86/2015, firmado nos autos do Procedimento Preparatório nº 000993.2014.13.000/9, em especial no que diz respeito à destinação do valor apurado de eventual cobrança de multas estipuladas no mencionado TAC, vejamos:

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 86/2015

*Clínica Interser Especializada no Ser Humano S/S LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.676.033/0001-19, sediada à Av. Dom Pedro II, 712, Bairro Centro, João Pessoa/PB, neste ato representada pela sócia, a Sr.^a [omissis], portadora do RG nº 1.128.265 SSP/PB, acompanhada do Dr. [omissis], OAB/PB 6447, firma, pelo presente instrumento, **Termo de Ajuste de Conduta** perante o **Ministério Público do Trabalho**, nas condições abaixo especificadas:*

(...)

CLÁUSULA NONA – O valor apurado com eventual cobrança das multas acima estipuladas reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (Lei n. 7.998 de 11 de janeiro de 1990).

PARÁGRAFO ÚNICO – O Ministério Público do Trabalho poderá, a seu critério, emprestar outra destinação a tais valores, desde que seja compatível com a prevenção de ilícitos ou a reparação de lesões concernentes ao mundo do trabalho ou contribua, de forma direta ou indireta, para a melhoria da condição social de trabalhadores.

3. Da leitura dos dispositivos acima, nota-se que, a princípio, as multas advindas do TAC nº 86/2015 devem ser revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Nada obstante, poderá o Ministério Público do Trabalho definir outra destinação para tal valor, conforme previsto no parágrafo único da cláusula nona desse TAC.

4. A esse respeito, cumpre informar que a destinação de recursos provenientes de multas de TAC já foi objeto de análise desta Audin-MPU, cuja Nota Técnica SEAUD/AUDIN-MPU nº 01/2015, a seguir transcrita, contém as seguintes orientações:

NOTA TÉCNICA SEAUD/AUDIN-MPU Nº 01/2015

(...)

Quanto à destinação de recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), convém relatar as lições do i. Procurador do Trabalho Marcos Antonio Ferreira Almeida, no artigo “A Efetividade da Reparação do Dano Moral Coletivo na Justiça do Trabalho – Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, nº 39, p. 80 - 82, Março de 2010, no qual conclui pela inadequação do FAT para receber recursos, mesmo provenientes das condenações ou acordos talhados em sede de ação coletiva trabalhista:

3.2. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

Não se pode olvidar da existência, em determinadas searas, de fundos próprios, com destinação específica, a ensinar-lhes a reversão das

indenizações a título de dano moral coletivo, decorrentes de condenação prolatada em sede de ação civil pública.

Por exemplo, na seara dos direitos metaindividuais relativos à criança e ao adolescente, o valor da condenação deverá ser destinado ao competente Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 da Lei n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA).

Na Justiça do Trabalho, convencionou-se que as indenizações a título de dano moral coletivo decorrente de condenações em ações coletivas trabalhistas deveriam ser destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído com a finalidade de custear o Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico (art. 10 da Lei n. 7.998/90).

Para viabilizar tal destinação, o Ato Declaratório Executivo nº 72/04, da Coordenação-Geral de Administração Tributária, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que os recolhimentos das receitas destinadas ao fundo deve ser efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), instituindo, inclusive, códigos específicos para o recolhimento das multas, juros ou indenizações decorrentes de decisões do Poder Judiciário, destinados ao FAT, bem como para as multas decorrentes do inadimplemento dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o MPT.

Conforme assinalado por Ives Gandra Martins Filho, "a utilização do FAT como destinatário da indenização imposta no caso de lesão a interesses difusos na órbita trabalhista decorre da inadequação do Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 para a reparação dos danos causados nas relações laborais".

Ocorre que, analisando minuciosamente seu conteúdo e finalidade, observa-se que o FAT não se mostra adequado para receber tais recursos, vez que não preenche todos os requisitos consignados no referido dispositivo legal.

Primeiramente, verifica-se que o Ministério Público do Trabalho não possui assento no Conselho Deliberativo do FAT, o que o distancia do fundo idealizado pela LACP, a exigir a presença de representantes do Parquet como forma de assegurar a efetiva fiscalização da aplicação de seus recursos.

Ademais, em que pese a importância de um fundo destinado ao combate ao desemprego, sobretudo diante das latentes dificuldades sociais e econômicas do nosso país, é necessário refletir sobre a destinação de recursos ao FAT, sob pena de não se atingir o fim precípua almejado pelo legislador, qual seja, a efetiva reconstituição ou restauração do bem jurídico atingido pela conduta danosa.

Os relatórios de gestão do FAT demonstram, por exemplo, que as receitas decorrentes de demandas coletivas muitas vezes não são revertidas para a comunidade diretamente lesada pela conduta ilícita vergastada.

Além disso, conforme bem assinalado por Carelli, os recursos do FAT são utilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) para viabilizar altos empréstimos a grandes empresas, sem nenhuma exigência de respeito aos direitos trabalhistas e geração mínima de postos de trabalho dignos.

Instaura-se, aqui, um verdadeiro contrassenso, traduzido na possibilidade de financiamento oficial das próprias práticas combatidas pelas ações coletivas trabalhistas. Imagine-se, por exemplo, a hipótese em que determinado proprietário rural, tendo submetido diversos trabalhadores a condições análogas à de escravo, seja condenado a pagar certa quantia a título de dano moral coletivo. Seria razoável que esse mesmo empregador pudesse, posteriormente, ter sua atividade econômica financiada com recursos do BNDES, dos quais as verbas do FAT constituem parte integrante? Parece que a resposta só pode ser negativa.

Torna-se evidente, portanto, a inadequação do FAT para receber os recursos provenientes das condenações ou acordos talhados em sede de ação coletiva trabalhista, sendo forçoso concluir que não há — pelo menos até os dias de hoje — um fundo adequado para tal desiderato.

(Grifo nosso)

A propósito desse particular, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado Federal nº 146/2012, o qual se propõe a alterar a Lei nº 9.008/1995, para incluir dentre as finalidades do Fundo de Defesa de Direitos Difusos a reparação dos danos causados no âmbito das relações do trabalho, assim como a Lei nº 7.347/1985, para dispor sobre a destinação dos recursos financeiros provenientes de multas fixadas em condenação de ações civis públicas que envolvam danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza trabalhista em ações de prevenção e de combate ao trabalho escravo.

Assim, não havendo norma vigente que estabeleça com clareza os procedimentos de destinação e gestão de recursos provenientes de TCAC, entendemos que, caso o termo de ajustamento de conduta estabeleça obrigação de alocar recursos financeiros ao Ministério Público, como órgão da Administração Pública Federal, o procedimento a ser seguido seria o recolhimento de tais recursos à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com código próprio estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, para posterior utilização como recurso

orçamentário, nos termos da legislação específica, cuja fiscalização e controle ficaria a cargo dos órgãos de controle interno e externo, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

(...)

Então, concluindo essa abordagem, temos que, até que haja regulamentação, os recursos de multas de TCACs podem ser destinados ao Fundo de Direitos Difusos ou correlatos nos Estados ou Municípios, bem como ao próprio Ministério Público ou a outros órgãos que atuam nas matérias e áreas abrangidas pela Lei nº 7.347/1985, mediante arrecadação como receita pública, por meio de código e fonte específicos para tal finalidade, previstos nas instruções da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, ou outros normativos locais.

5. Por oportuno, convém ter presente, ainda, que uma eventual destinação dos recursos de multas de TAC para PRT-13ª Região/PB, a fim de custear despesas no âmbito do Ministério Público do Trabalho, não resultaria em ampliação da dotação consignada na Lei Orçamentária para este ramo do Ministério Público da União, em razão, principalmente, do disposto no § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, conforme esclarecido no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 508/2018, cujo excerto reproduzimos abaixo:

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 508/2018

2. *Em exame, preliminarmente, cabe ressaltar que o recebimento do recurso financeiro pela PR/ES, decorrente de multa contratual aplicada, encontra-se em consonância com o Ementário de Classificação das Receitas Orçamentárias da União, publicado pela Secretaria de Orçamento Federal, conforme esclarecido no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.824/2016, in verbis:*

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.824/2016

(...)

2. *Em exame, quanto a indagação referente a destinação dos recursos a serem recebidos pela Unidade, decorrentes de multa contratual, necessário se faz verificar as disposições normativas a respeito da classificação desse tipo de receita. Nesse particular, é oportuno transcrever excertos do Ementário de Classificação das Receitas Orçamentárias da União, publicado pela Secretaria de Orçamento Federal:*

NATUREZAS DE RECEITA

(...)

1910.09.11 - MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS - PRINCIPAL

Registra receitas de multas e juros de mora destinados à indenização pelo atraso no cumprimento de obrigação e multas de caráter punitivo ou moratório decorrentes de inobservância de obrigações contratuais.

Destinação legal:

Unidade gestora dos respectivos recursos.

(...)

FONTES DE RECURSOS

(...)

Fonte 50 - Recursos Próprios Não-Financeiros

Fonte composta por recursos não-financeiros que têm origem no esforço próprio de arrecadação de entidades da Administração Pública. Esses recursos têm trânsito obrigatório pela conta do Tesouro Nacional e retornam às unidades de origem ou aos fundos por elas geridos.

(...)

ANEXO I – Relação das Naturezas de Receita da União com Indicador de Resultado Primário e Fontes de Recursos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	Fonte
--------	---------------	----	-------

(...)

1910.09.11 Multas e Juros Previstos em Contratos – Principal

P 50

[Grifamos]

3. Nesse toar, infere-se que o crédito em tela é classificado como receita da União, cuja destinação legal é a unidade gestora, sendo os recursos arrecadados na fonte própria – Recursos Não Financeiros (Fonte 50). Ademais, em consonância ao disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 1º do Decreto nº 4.950/2004, a seguir transcritos, os valores deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Nacional.

(...)

4. Portanto, os recursos provenientes de arrecadação de multa contratual, apesar de transitarem obrigatoriamente pela conta única do tesouro nacional, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, podem ser utilizados pela unidade gestora, quando arrecadados na fonte 50 – Recursos Próprios Não Financeiros.

5. No que se refere à sistemática de arrecadação, importante notar que a Guia de Recolhimento da União (GRU) é o documento utilizado, obrigatoriamente, para arrecadação das receitas pelas

Unidades Gestoras (UG), consoante disciplinado na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e na Macrofunção Siafi 02.03.31 – Guia de Recolhimento da União, item 2.1.2, do Manual SiafiWeb, *ipsis litteris*:

3. Desse modo, tem-se que, em regra, o recurso financeiro proveniente de multa contratual caracteriza-se como receita pública, cuja destinação legal é a unidade gestora, sendo o respectivo montante registrado na conta 11112.20.01 (Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - OFSS).

4. Nesse ponto, vale lembrar que, nos termos do disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 6º da Lei nº 13.473/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018), abaixo transcritos, a Administração não pode realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Portanto, in casu, mesmo havendo valor financeiro arrecadado, apenas será possível a utilização caso exista dotação consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA –, detalhada na fonte de recursos 150 (Recursos Próprios Não Financeiros diretamente arrecadados). Note-se que, ainda que a dotação possa existir, a destinação do recurso orçamentário à PR/ES encontra-se na seara da discricionariedade da Administração central do MPF, levando em conta todas as circunstâncias e prioridades em relação a programação orçamentária do órgão.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

(...)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (Grifou-se)

(...)

LEI Nº 13.473/2017 (LDO para 2018)

(...)

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento *discriminarão a despesa por unidade orçamentária*, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, *com as suas dotações respectivas, especificando a esfera orçamentária, o GND, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.* (Grifou-se)

(...)

5. Registre-se que uma eventual insuficiência de dotação orçamentária para custear despesa, consignada no Orçamento Público em determinada fonte de recursos, poderá haver a suplementação por meio de portaria da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), desde que mantido o valor total do

subtítulo¹, conforme prescrito no § 1º, inc. III, do art. 43 da Lei nº 13.473/2017. Vejamos:

LEI Nº 13.473/2017 (LDO PARA 2018)

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

(...)

Seção VII

Das alterações da Lei Orçamentária

Art. 43. *As classificações das dotações previstas no art. 6º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e as codificações orçamentárias e as suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, em conformidade com o disposto neste artigo.*

§ 1º *As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:*

I - ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para abertura de créditos autorizados na lei orçamentária, no que se refere a:

a) GND “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GND “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”, no âmbito do mesmo subtítulo;

II - portaria da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que se refere ao Orçamento de Investimento:

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias;

b) para as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

c) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação; e

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

¹ **Subtítulo** é o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação (Art. 4º, inc. I, da Lei nº 13.473/2017).

a) **para as fontes de recursos**, inclusive as de que trata o art. 115, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias, exceto para as alterações dos identificadores de resultado primário 6 (RP 6) e 7 (RP 7);

b) para as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

c) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018, observado o disposto no art. 54, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade orçamentária.

§ 4º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e nas fontes de recursos, nos termos da alínea “a” do inciso II e da alínea “a” do inciso III, ambos do § 1º, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie. (Grifou-se)

6. Nada obstante, vale consignar que esse remanejamento consistiria apenas em reduzir o valor da fonte de recursos 0100 (Recursos Ordinários) – cujos recursos financeiros já são, em tese, garantidos pelo Tesouro - e acrescentar na 0150 (Recursos Próprios Não-Financeiros), ou seja, o valor arrecadado com a multa não teria o condão de ampliar a dotação orçamentária autorizada para 2018, em observância, aliás, ao disposto nos dispositivos supracitados e, principalmente, no § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, in litteris:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I – (...)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. (Grifou-se)

7. Nesse contexto, tem-se que para permitir o uso, pelo MPF, do recurso financeiro na fonte 150, neste exercício, seria necessário reduzir o comprometimento orçamentário com outras despesas do Ministério Público Federal na fonte 100, visto que, em tese, aquele recurso não está previsto no orçamento do exercício. Em princípio, não parece que haja qualquer vantagem nesse procedimento.

8. Dessa forma, tendo em vista, especialmente as disposições condicionantes do novo regime fiscal implementado pela Emenda Constitucional nº 95/2016, a Administração poderá transferir o valor arrecadado ao Tesouro Nacional.

6. Consoante restou esclarecido, é inadequado que os recursos das multas advindas do TAC nº 86/2015 sejam revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como que não há, em princípio, qualquer vantagem em receber esses recursos como receita da unidade gestora. Assim, até que haja regulamentação específica sobre essa matéria, orientamos que tais recursos sejam transferidos para o Fundo de Direitos Difusos, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

7. Em face do exposto, somos de parecer que, *in casu*, a Administração deverá retificar o código utilizado nas Guias de Recolhimento da União nºs **2019RA000001** e **2019RA000002** para o código **10130-3** (SDE-Multas referentes às infrações previstas em legislação sobre defesa de direitos difusos trabalhistas) e informar no campo *Unidade Gestora*: **200401** (FDD), por intermédio do sistema SISGRU, observando as orientações contidas no [manual SISGRU, item 3 – Retificar GRU](#).

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Normas e Orientações
Contábeis

ANTÔNIO PEREIRA DE CARVALHO
Coordenador de Controle e Análise
Contábil

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Transmita-se à PRT-13ª Região/PB.

Em 20 / 8 / 2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001756/2019 PARECER nº 651-2019**

.....
Signatário(a): **ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO**

Data e Hora: **20/08/2019 14:02:16**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **20/08/2019 13:16:15**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **20/08/2019 14:28:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS**

Data e Hora: **20/08/2019 14:03:43**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7853F44C.B883D514.14916748.A4C6A97F